



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DECRETO N.º 10.502 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no âmbito do Município e dá providências correlatas.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o que mais consta no processo administrativo nº 26.586/2009,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I

Da Definição da NFS-e

Art. 1º- Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Indaiatuba, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços de qualquer natureza.

Seção II

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 2º - A NFS-e, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - chave de verificação de autenticidade;

III - data e horário da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

c) "e-mail";
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

V - identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) "e-mail";
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI - local/município de prestação dos serviços;

VII - código do serviço;

VIII - descrição dos serviços;

IX - valor total da NFS-e;

X - valor das deduções permitidas em lei e ou no regulamento, se houver;

XI - valor da base de cálculo;

XII - alíquota e valor do ISS; e

XIII - observações, indicando, quando for o caso:

a) serviço não tributável pelo Município de Indaiatuba;
b) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN;
c) retenção de ISSQN na fonte;
d) número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º- A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Indaiatuba", incluindo o respectivo logotipo, e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e", podendo conter o logotipo do contribuinte.

§ 2º- O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento prestador de serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 3º- A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I - para as pessoas físicas e jurídicas estrangeiras;

II - para as pessoas físicas e jurídicas brasileiras, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

§ 4º- A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar, motivadamente, a identificação do tomador pessoa física, nos casos em que as circunstâncias de emissão assim justificarem, especialmente nas hipóteses de regime especial de tributação.

Seção III **Da Emissão da NFS-e**

Art. 3º- A NFS-e será emitida somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Indaiatuba, através do sistema DEISS, disponível para "download" no endereço eletrônico "<http://www.indaiatuba.sp.gov.br>" ou através de transferência de lotes de arquivos gerados por sistema próprio da empresa, que deverá conter todas as informações constantes no artigo 2º deste Decreto.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em papel A4 comum, em uma ou mais vias, a critério do contribuinte, a primeira obrigatoriamente entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail".

Art. 4º - No caso de eventual impedimento da emissão "online" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

§ 1º - O prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

§ 2º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 3º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS deve ser emitido em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 4º - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emití-lo mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

§ 5º - A substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS pela NFS-e deverá ser efetuada no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contado do fato gerador do tributo.

Art. 5º - Havendo erro na emissão da NFS-e por cobrança de valor a menor, o contribuinte deverá emitir nova NFS-e complementando os valores devidos, fazendo referência à NFS-e originária no campo Observações.

Parágrafo único - Havendo problemas na impressão da NFS-e, o sistema permitirá a sua reimpressão (2ª Via), com o mesmo número, os dados e valores da originária.

Seção IV

Do Documento de Arrecadação

Art. 6º - O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo Sistema DEISS.

Seção V

Do Cancelamento e Escrituração da NFS-e

Art. 7º - As NFS-e poderão ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até a data do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, onde se comprove o erro ou equívoco, por despacho devidamente fundamentado do órgão competente, com expressa autorização do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 8º - As NFS-e emitidas e recebidas serão automaticamente escrituradas no Sistema DEISS Prestador e Tomador, sendo desnecessário qualquer procedimento do contribuinte, do responsável ou do tomador neste sentido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 9º - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Indaiatuba até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio eletrônico.

Art. 10 - Não será permitida a emissão de Notas Fiscais conjugadas.

CAPÍTULO II

DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS NA NFS-e

Art. 11 - Poderão ser deduzidos, no preço total constante da NFS-e, desde que devidamente comprovados e relacionados no campo próprio do documento fiscal:

I - para os serviços de despachantes e congêneres (item 33.01), os valores relativos a impostos, taxas e preços públicos recolhidos em nome do tomador dos serviços, não sendo admitida a dedução de valores constantes de documento fiscal emitido por terceiros para cliente do contribuinte em nome do seu respectivo estabelecimento;

II - para os serviços de agências de publicidade e propaganda (item 17.06), os valores relativos a serviços prestados por terceiros que emitam documento fiscal ou recibo em nome do cliente aos cuidados da agência, não sendo dedutível, por integrarem o preço dos serviços:

- a) as comissões, inclusive bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
- b) os honorários, “fees”, criação, redação e veiculação;
- c) o preço da produção em geral;
- d) os valores de despesas reembolsáveis e eventuais indenizações por perdas e danos;

III - para os serviços de recrutamento e agenciamento de mão de obra (item 17.04) e de fornecimento de mão de obra (item 17.05), os valores relativos a salários e encargos sociais, incidindo o imposto exclusivamente sobre a comissão ou taxa de agenciamento ou intermediação.

IV - para os serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05), os valores relativos aos materiais que venham a incorporar-se à edificação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

modo que dela não possa ser retirado sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 1º- O disposto no inciso III deste artigo não se aplica às hipóteses em que a mão de obra empregada é contratada e disponibilizada pela própria empresa de recrutamento, como custo do serviço, descaracterizando a intermediação na colocação da mão de obra.

§ 2º- Nos serviços de hospedagem de qualquer natureza (item 9.01), a base de cálculo do imposto inclui todos os serviços e comodidades oferecidas aos hóspedes, tais como, café da manhã, alimentação, toalhas, roupas de cama, arrumação e limpeza, televisão, telefone, acesso à internet, entre outros, bem como o valor de gorjeta ou taxa de serviços, não sendo admitida qualquer dedução relativa a esses valores.

Art. 12- Os documentos relativos às deduções deverão permanecer em poder do contribuinte, disponíveis à fiscalização, até que tenha transcorrido o prazo decadencial.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13- A emissão da NFS-e é obrigatória para todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM, a partir da vigência deste Decreto.

§ 1º- São dispensados da emissão da NFS-e os contribuintes devidamente inscritos no órgão federal competente como “Microempreendedor Individual”, nos termos da legislação aplicável, bem como os autônomos sujeitos a tributação do ISSQN por alíquota fixa.

§ 2º- Os microempreendedores individuais e os autônomos que necessitem emitir notas fiscais deverão fazê-lo pelo sistema da NFS-e de que trata este decreto.

Art. 14- A migração dos contribuintes para o sistema da NFS-e se dará de ofício, independente de requerimento, a partir da zero hora do dia 1.º de janeiro de 2010.

§ 1º- As notas fiscais convencionais já confeccionadas não poderão mais ser utilizadas, conforme disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º- Para efeitos do disposto neste artigo, as notas fiscais emitidas pelo sistema convencional deverão estar devidamente escrituradas no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DEISS, até o dia 31 de dezembro de 2009, sendo vedada a escrituração posterior, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, em caso de descumprimento.

Art. 15 - A infração às disposições do presente Decreto sujeitará o infrator às cominações previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 16 - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá baixar instruções normativas para o integral cumprimento do presente Decreto.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos n.º 3.175 de 27 de dezembro de 1984 e n.º 10.132 de 29 de dezembro de 2008.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor em 1.º de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 04 de dezembro de 2009.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO